



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 0886/2019

Vitória, 11 de junho de 2019.

Processo n° [REDACTED]  
[REDACTED] impetrado por  
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 2ª Vara da Comarca de Piúma – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Diego Ramirez Grigio Silva, sobre o procedimento: **exame de tomografia coerência ótica**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com a Petição Inicial, o Requerente de 71 anos necessita com urgência que seja marcado seu exame de tomografia de coerência ótica, uma vez que se encontra esperando há mais de um ano para realização do exame. O requerente informa que já solicitou pelo sistema "SISREG" o agendamento do referido procedimento, de natureza urgente, contudo aguarda desde de agosto de 2018 o agendamento sem sucesso, razão pela qual promove a presente Ação.
2. Às fls. 15 consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação do exame de tomografia de coerência ótica, cadastrado sistema em 28/08/2018, classificada como emergência. Esta solicitação se encontra em situação PENDENTE no Sistema. Data da última visualização 16/04/2019.
3. Às fls 16 consta comprovante de agendamento de consultas e exames da Secretaria Municipal de Piúma, datado de 11/04/2018, solicitando o exame tomografia de coerência ótica.
4. Às fls 17 consta boletim de produção ambulatorial individualizada (BPAI), datado de



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

10/04/2018, solicitando o exame tomografia de coerência óptica, com hipótese diagnóstica de membrana epirretiniana, e justificativa da solicitação do exame para avaliação característica de membrana em olho direito, não foi possível identificar o médico solicitante.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.
3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

### **DA PATOLOGIA**

1. A membrana epirretiniana (MER) idiopática resulta da proliferação fibrogliar na superfície da retina através de um defeito na membrana limitante interna (MLI), usualmente criado durante o descolamento do vítreo posterior.
2. A presença de MER na mácula é diagnosticada em 2,0 a 6,4% dos olhos submetidos à necrópsia.
3. A cirurgia vítreo-retiniana é comprovadamente exitosa na remoção da MER atingindo melhora da acuidade visual em 80 a 90% dos casos. Fatores que podem influenciar o prognóstico cirúrgico incluem a acuidade visual pré-operatória, presença de pseudoburaco macular, presença de edema macular cistoide (EMC), vazamento detectado na angiofluoresceinografia e sua localização.
4. Vários estudos mostraram correlação entre morfologia da MER e a sua patogênese.

### **DO TRATAMENTO**

1. O acompanhamento de indivíduos com poucos sintomas e boa acuidade visual pode ser feito clinicamente, com a realização periódica de exames para a avaliação da retina. Quando necessário, o tratamento é feito por meio de cirurgia, chamada de vitrectomia, que é uma das principais formas de tratamento das doenças da retina. A indicação da cirurgia é baseada na acuidade visual do olho afetado, duração dos sintomas, presença de outros problemas oculares e necessidade visual do paciente (de acordo com seus hábitos, sua profissão).



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

## **DO PLEITO**

1. **Tomografia de Coerência Óptica (OCT):** É um exame muito útil tanto para o diagnóstico como para o acompanhamento do tratamento da Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) e também para avaliar outras doenças retinianas, como orifícios na mácula, membranas **epirretinianas** e vasculopatia da retina. É uma ferramenta capaz de avaliar a estrutura macular no pré e pós operatórios da cirurgia de remoção da MER (membrana **epirretiniana**) idiopática. A OCT faz uma avaliação estrutural da mácula útil na análise pré e pós-operatórias na cirurgia de remoção da MER, podendo correlacionar aspectos anatômicos com a acuidade visual.

## **III – CONCLUSÃO**

1. O exame solicitado é padronizados pelo SUS e a responsabilidade de fornecimento é do gestor estadual.
2. No presente caso, há documento comprobatório da solicitação administrativa prévia do exame Tomografia de Coerência Óptica (OCT) (SISREG - Sistema Nacional Regulação) em 28/08/2018, porém não há documento que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado), nem mesmo relato da Requerente.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:  
“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)
4. Em conclusão, este NAT entende que o exame pleiteado é padronizado pelo SUS, e está indicado para pacientes com membrana epirretiniana, caso do Requerente. Há evidências nos autos de que a solicitação do exame já está cadastrada no SISREG. Cabe



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

a SESA disponibilizá-lo. Mesmo que não seja do Município de Piúma a responsabilidade pela disponibilização do exame, ele deve acompanhar a tramitação até que o exame seja efetivamente agendado e informar ao Requerente.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**REFERENCIAS**

SARACENO, Janaína Jamile Ferreira et al. Estudo da morfologia macular após a remoção da membrana epirretiniana idiopática utilizando a tomografia de coerência óptica (OCT): um estudo piloto. **Arq. Bras. Oftalmol.**, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 935-938, Dec. 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-27492007000600009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492007000600009&lng=en&nrm=iso)>. Access on 25 Sept. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0004-27492007000600009>.